

**COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
INTEGRANTES DAS BACIAS DOS RIOS PARACATU, URUCUIA E ABAETÉ**

**Parecer Único nº 1134565/2016 – SUPRAM/NOR**

**PA COPAM nº 00320/1996/013/2012**

**Empreendedor: WD Agroindustrial Ltda**

**Espécie: Exclusão de Condicionante**

**PARECER**

**1 - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo, em trâmite perante a Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas – SUPRAM/NOR, registrado sob o nº 00320/1996/013/2012, em que figura como Empreendedor WD Agroindustrial Ltda, com sede no Município de João Pinheiro/MG, tendo por objeto a solicitação de exclusão das condicionantes nº 5 e 6, da Licença de Operação nº 020/2012, que possuem os seguintes teores:

“Condicionante 5: Apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para as áreas próximas às encostas dos tabuleiros no perímetro das áreas de cultura de cana-de-açúcar, mantendo tais plantios a uma distância mínima de 100 m das bordas. Executar imediatamente após a apreciação de SUPRAM NOR.

Condicionante 6: Comprovar, por meio de relatório técnico e fotográfico, a execução do PTRF para as áreas de preservação permanente”.

A SUPRAM/NOR, por meio do Parecer Único nº 1134565/2016, manifesta-se contrária ao pedido de exclusão da condicionante nº 6 e favorável à alteração da condicionante nº 5, sugerindo a seguinte redação:

Marcelo Azevedo Maffra  
Promotor de Justiça

**COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
INTEGRANTES DAS BACIAS DOS RIOS PARACATU, URUCUIA E ABAETÉ**

“Condicionante 5 - Apresentar Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD e Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, para áreas com plantio de cana em locais que terminam em escarpa, com declividade igual ou maior que 45°, mantendo tais plantios a uma distância mínima de 100 m das bordas, nos termos do Parecer nº 15.634, da Advocacia Geral do Estado, e da Nota Técnica 019/2014- GMVBio/DPBio/IEF. Executar imediatamente após a apreciação de SUPRAM NOR. Prazo: 60 dias.”

É o relatório do essencial.

## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Aspectos Jurídicos**

O art. 3º, inciso II, da Lei 12.651/12 (Código Florestal), conceitua Área de Preservação Permanente (APP) como “*área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas*”.

Especificamente em relação ao processo administrativo em questão, o art. 4º, inciso VIII, também do Código Florestal, considerada as bordas dos tabuleiros ou chapadas como APPs, senão vejamos:

**Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)**

**VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;**

Tais áreas já eram consideradas como de preservação permanente na Lei 4.771/65, antigo Código Florestal, inclusive com a mesma faixa de proteção (cem metros), nos seguintes termos:

  
Marcelo Azevedo Maffra  
Promotor de Justiça

**COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
INTEGRANTES DAS BACIAS DOS RIOS PARACATU, URUCUIA E ABAETÉ**

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...)

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais.

No mesmo sentido é a previsão contida na Resolução CONAMA 303/2002, que também trata as áreas situadas nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas como de preservação permanente. Cumpre destacar que esta Resolução não foi revogada pelo atual Código Florestal, sendo que seus conceitos continuam válidos e aplicáveis.

Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área situada: (...)

VIII - nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;"

A Resolução CONAMA 303/2002 ainda apresenta outros conceitos que são de fundamental importância para análise dos elementos geomorfológicos aplicáveis às escarpas e tabuleiros. Nesse sentido, merece destaque:

“Art. 2º - Para os efeitos desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: (...)

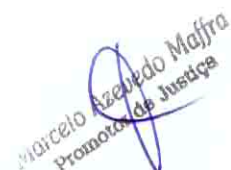
XI - tabuleiro ou chapada: paisagem de topografia plana, com declividade média inferior a dez por cento, aproximadamente seis graus e superfície superior a dez hectares, terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de seiscentos metros de altitude;

XII - escarpa: rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a quarenta e cinco graus, que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, estando limitada no topo pela ruptura positiva de declividade (linha de escarpa) e no sopé por ruptura negativa de declividade, englobando os depósitos de colúvio que localizam-se próximo ao sopé da escarpa;

O Código Florestal Mineiro (Lei Estadual nº 20.922/13) também cuidou de trazer alguns conceitos importantes para definição de chapada e escarpa:

“Art. 8º. (...)

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se como: (...)

  
Marcelo Azevedo Majra  
Promotor de Justiça

**COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
INTEGRANTES DAS BACIAS DOS RIOS PARACATU, URUCUIA E ABAETÉ**

II - tabuleiro ou chapada a paisagem de topografia plana, com baixa declividade média e superfície superior a 10ha (dez hectares), terminada de forma abrupta em escarpa, caracterizando-se a chapada por grandes superfícies a mais de 600m (seiscentos metros) de altitude, na forma de regulamento;

III - escarpa a rampa de terrenos com inclinação igual ou superior a 45° (quarenta e cinco graus), que delimitam relevos de tabuleiros, chapadas e planalto, limitada no topo por ruptura positiva de declividade e no sopé por ruptura negativa de declividade, na forma de regulamento.”

A partir de uma análise sistemática da legislação ambiental, podemos elencar quatro requisitos para a identificação de uma chapada: **1) topografia plana com declividade inferior a 10%; 2) mais de dez hectares de superfície; 3) situadas a mais de seiscentos metros de altitude e 4) terminar abruptamente em escarpa.**

Imperioso destacar que o ordenamento jurídico não exige que a chapada seja total ou predominantemente circundada por escarpas, bastando que alguns pontos das bordas da superfície terminem em declives acentuados.

A mesma conclusão consta do manual técnico de Geomorfologia do IBGE (2009)<sup>1</sup>, que conceitua chapada como:

“Tabuleiros e chapadas são conjuntos de formas de relevo de topo plano, elaboradas em rochas sedimentares, em geral limitadas por escarpas; os tabuleiros apresentam altitudes relativamente baixas, enquanto chapadas situam-se em altitudes mais elevadas.”

Assim, compatibilizando os requisitos legais com as definições técnicas constantes da literatura especializada, podemos conceituar as chapadas como sendo grandes superfícies planas, com mais de 600m de altitude e terminadas, total ou parcialmente, em rampas com inclinação igual ou superior a 45°.

<sup>1</sup> Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. *Manual Técnico de Geomorfologia*. Rio de Janeiro, IBGE, 2009.

**COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
INTEGRANTES DAS BACIAS DOS RIOS PARACATU, URUCUIA E ABAETÉ**

Sem dúvida, essa é a definição mais adequada às características geomorfológicas das chapadas e que garante a máxima efetividade à proteção ambiental prevista no ordenamento jurídico.

## **2.2. Aspectos Técnicos**

O MPMG solicitou a vistoria e elaboração de detalhado estudo das áreas onde se situam o empreendimento, o que foi realizado por parte de equipe multidisciplinar do "Instituto Prístino", cuja conclusão foi a de existência de chapada, conforme Laudo Técnico anexo, senão vejamos:

**O presente laudo conclui que a chapada onde se localizam as fazendas Flor de Minas, São José e São Judas pertencentes ao empreendimento WD Agroindustrial LTDA é de fato uma chapada e por isso deve ter suas bordas preservadas em pelo menos 100 metros, em conformidade com a legislação vigente. Essa afirmação se baseia no fato de que a chapada em questão apresenta todos os critérios científicos e legais necessários para ser considerada uma chapada.**

### **Critérios científicos:**

- 1) A chapada em questão é uma chapada pois possui geoforma típica de chapada;**
- 2) A chapada em questão é uma chapada pois se enquadra na definição científica *strictu sensu* de chapada (inclusive possuindo a cobertura de origem sedimentar mais resistente);**
- 3) A chapada em questão é uma chapada pois teve morfogênese de chapada;**
- 4) A chapada em questão é uma chapada pois evoluiu naturalmente (geomorfológicamente) como chapada;**
- 5) A chapada em questão é uma chapada pois apresenta processos geomorfológicos (morfodinâmica) típicos de chapada;**
- 6) A chapada em questão é uma chapada pois foi classificada em diversos trabalhos científicos e mapeamentos geomorfológicos, inclusive oficiais (IBGE, 2006), como estando em uma área de chapadas e chapadões e;**
- 7) A chapada em questão é uma chapada pois se degrada como uma chapada.**

*Marcelo Augusto Maffra*  
Promotor de Justiça

**COORDENADORIA REGIONAL DE MEIO AMBIENTE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA  
INTEGRANTES DAS BACIAS DOS RIOS PARACATU, URUCUIA E ABAETÉ**

**CrITÉrios legais:**

- 1) A chapada em questão é uma chapada pois atende a resolução CONAMA 303 no seu Inciso XI do Artigo 2 no que se refere a possuir topografia plana com declividade inferior a 10%;**
- 2) A chapada em questão é uma chapada pois atende a resolução CONAMA 303 no seu Inciso XI do Artigo 2 no que se refere a possuir mais de dez hectares de superfície;**
- 3) A chapada em questão é uma chapada pois atende a resolução CONAMA 303 no seu Inciso XI do Artigo 2 no que se refere a possuir grandes superfícies com mais de seiscentos metros de altitude;**
- 4) A chapada em questão é uma chapada pois atende a resolução CONAMA 303 no seu Inciso XI do Artigo 2 no que se refere em terminar abruptamente em escarpa, pois, em diversos trechos, termina abruptamente em escarpa com pelo menos 45° de declividade.**

De se ressaltar que, além de concluir pela existência de chapada, o referido laudo ainda indicou diversas falhas constantes do estudo apresentado pelo Empreendedor, elaborado pela "Gaia Consultoria Ambiental", especialmente por não apresentar qualquer argumento científico conclusivo.

**3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais pugna pela manutenção das condicionantes nos termos originais.

Patos de Minas/MG, 30 de novembro de 2016.



**MARCELO AZEVEDO MAFFRA**

**Promotor de Justiça**

**Coordenador das Promotorias de Defesa  
do Meio Ambiente das Bacias dos Rios  
Paracatu, Urucuia e Abaeté**